



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 183/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “*Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e unidades de saúde do Município de Sorocaba*”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, uma vez que ao estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer absorventes higiênicos, por meio de máquinas de reposição, instaladas nos banheiros das escolas da rede municipal e nas unidades de saúde, trata de **matéria nitidamente administrativa**, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Sobre a temática exposta, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Desse modo, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, detalhando inclusive a forma como deverá fornecer os absorventes (máquinas de reposição), está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em casos análogos proferiu as seguintes decisões, das quais destacamos as ementas:

*ADIN – Lei nº 11.299, DE 4 de abril DE 2016, do Município de Sorocaba, que Dispõe sobre a **obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente** contra o mosquito "aedes aegypti" para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências – **Violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADIN 2083471-21.2016.8.26.0000 , Relator: Antonio Carlos Malheiros. Julgamento: 17/08/2016)*

*ADIN– Lei n. 4.866/15 do Município de Suzano – Legislação que dispõe sobre **o fornecimento gratuito de adoçantes líquidos** para portadores de diabetes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual – **Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo**, ofendendo o princípio da separação dos poderes – **Ausência de especificação de recursos para atendimento dos encargos criados** – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente (2246819-21.2016.8.26.0000, Relator Moacir Peres, Julgamento em 19/04/2017)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas a título de informação, verificamos que a matéria já foi proposta nos Municípios de São Paulo (PL nº 437/2019), Campinas (PL nº 165/2019) e Curitiba (Proposição nº 005.00237.2019), sendo que em todos esses municípios os pareceres foram pela inconstitucionalidade formal, uma vez que tais projetos de lei também eram de iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA